



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO: TC – 05.913/17

Administração direta. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do PREFEITO MUNICIPAL de CUITEGI, relativa ao exercício de 2016. JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVAS das contas de gestão. ATENDIMENTO PARCIAL a LRF. APLICAÇÃO DE MULTA e outras providências. PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas.

ACÓRDÃO APL - TC -00520/18

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-05.913/17, correspondentes à PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS, relativa ao exercício 2016, de responsabilidade do Prefeito Municipal de CUITEGI, Senhor GUILHERME CUNHA MADRUGA JÚNIOR; e

CONSIDERANDO o voto do relator e o mais que dos autos consta.

ACORDAM os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à maioria, na conformidade do voto divergente do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, na sessão plenária realizada nesta data em, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão do Sr. GUILHERME CUNHA MADRUGA JÚNIOR, exercício de 2016 e, à unanimidade:

i. Declarar o ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da LRF, exercício de 2016;

ii. APLICAR MULTA ao Sr. GUILHERME CUNHA MADRUGA JÚNIOR, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 56, II da LOTCE, ASSINANDO-LHE O PRAZO de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;

iii. REPRESENTAR ao Regime Próprio de Previdência Social de Cuitégi para que adote as medidas no sentido de zelar pelo pontual pagamento do parcelamento pactuado através da Lei Municipal nº 454/2017;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

iv. REPRESENTAR à Auditoria para exame na PCA de 2017 e 2018 acerca das eivas referentes ao Regime Próprio de Previdência;

v. RECOMENDAR à atual administração municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das leis infraconstitucionais pertinentes e, especialmente, as normas regulamentares expedidas por esta Corte de Contas, a fim de não repetir as falhas ora constatadas.

*Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 27 de junho de 2018.*

Conselheiro André Carlos Torres Pontes – Presidente

Conselheiro Nominando Diniz - Relator

Conselheiro Arnóbio Alves Viana - Formalizador

*Luciano Andrade Farias
Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal*

Assinado 31 de Julho de 2018 às 07:35



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 31 de Julho de 2018 às 08:32



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR

Assinado 30 de Julho de 2018 às 16:34



Cons. Arnóbio Alves Viana
FORMALIZADOR

Assinado 30 de Julho de 2018 às 16:56



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL